

CURSO (1) TEATRO/CENOGRAFIA

		DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)			
			1ª (10ª)	2ª (11ª)	3ª (12ª)	Total Disc.
COMPONENTES DE FORMAÇÃO	SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	100	100	100	300
		LÍNGUA ESTRANGEIRA	100	100	100	300
		ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	100	100	300
	CIENTÍFICA	HISTÓRIA DAS ARTES E DO TEATRO	120	150	150	420
		ESTÉTICA TEATRAL	100	----	----	100
		MATEMÁTICA	80	----	----	80
		DESENHO TÉCNICO	----	120	120	240
		TEORIA DO DESIGN	----	----	60	60
	ARTÍSTICA	INTERPRETAÇÃO	100	----	----	100
		OFICINA TEATRAL	120	100	100	320
		TEORIA E PRÁTICA TEATRAL	100	100	80	280
		ILUMINAÇÃO	100	----	----	100
		CENOGRAFIA	100	240	300	640
		DRAMATURGIA	80	80	80	240
		DESIGN E CONFECÇÃO DO TRAJE	----	120	----	120
	TOTAL HORAS ANO / CURSO		1200	1110	1190	3600

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/92/M

Define as entidades competentes para, na Região Autónoma da Madeira, procederem à execução do Decreto-Lei n.º 394/90, de 11 de Dezembro, que estabelece os mecanismos de aplicação dos Regulamentos (CEE) n.ºs 866/90 e 867/90, do Conselho, de 29 de Março.

Pelo Decreto-Lei n.º 394/90, de 11 de Dezembro, foram estabelecidos os mecanismos de aplicação dos Regulamentos (CEE) n.ºs 866/90 e 867/90, do Conselho, de 29 de Março, relativos a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas.

Cabe agora definir as entidades competentes para, na Região Autónoma da Madeira, procederem à elaboração, execução e acompanhamento dos planos sectoriais regionais, bem como à elaboração da componente regional de planos sectoriais de âmbito nacional.

Também se torna necessário estabelecer a participação das entidades regionais nos processos de selecção de projectos de investimento a incluir em programas operacionais e o acompanhamento da gestão destes quando incluam projectos localizados na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Compete à Direcção Regional de Agricultura (DRA):

- Proceder à elaboração dos planos sectoriais regionais, bem como às suas alterações ou actualizações. Sempre que se trate de investimentos relativos aos produtos vinícolas e à transformação da cana sacarina em mel de cana será previamente ouvido o Instituto do Vinho Madeira (IVM);
- Colaborar com a Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar (DGMAIAA) na elaboração da componente regional dos planos sectoriais de âmbito nacional;
- Contribuir para a gestão, acompanhamento e avaliação dos quadros comunitários de apoio em colaboração com a DGMAIAA;
- Propor à DGMAIAA a introdução de alterações no montante da dotação orçamental inicialmente prevista para o apoio à transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas, tendo em conta o volume dos investimentos elegíveis no quadro comunitário de apoio;
- Emitir parecer técnico a solicitação do Instituto Financeiro ao Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), no prazo de 30 dias, sobre todos os projectos de investimento agrícolas e silvícolas;
- Propor a inscrição no Orçamento desta Região Autónoma das dotações necessárias ao pagamento das ajudas nacionais da responsabilidade da Região.

CURSO PRODUÇÃO DO ESPECTÁCULO

		DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)			
			1ª (10ª)	2ª (11ª)	3ª (12ª)	Total Disc.
COMPONENTES DE FORMAÇÃO	SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	100	100	100	300
		LÍNGUA ESTRANGEIRA	100	100	100	300
		ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	100	100	300
	CIENTÍFICA (4)	MATEMÁTICA	80	80	80	240
		HISTÓRIA DAS ARTES E DO ESPECTÁCULO	120	120	120	360
		PSICO-SOCIOLOGIA	100	100	100	300
	TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (6)					
		ARTES E TÉCNICAS DO ESPECTÁCULO	140	140	120	400
		INFORMÁTICA	60	60		120
		COMUNICAÇÃO	100	100	100	300
		GESTÃO E CONTABILIDADE	100	100	120	320
		PRODUÇÃO	200	200	260	660
	TOTAL HORAS ANO / CURSO		1200	1200	1200	3600

2 — Para os projectos de investimento relativos aos produtos vinícolas, o parecer a que se refere a alínea e) do número anterior será emitido após parecer a solicitar ao IVM e tendo em consideração o mesmo.

Art. 2.º Na elaboração dos planos sectoriais regionais devem ser observadas as orientações decorrentes das políticas comunitária, nacional e regional, designadamente da política agrícola comum, e ainda as directrizes gerais adoptadas a nível nacional.

Art. 3.º — 1 — Ao IFADAP, à DRA e demais organismos e entidades intervenientes na aplicação deste diploma cabe, em geral, isoladamente ou em conjunto e por si ou assessoradas por consultores, acompanhar a execução dos investimentos, por forma a assegurar a integral realização dos objectivos dos mesmos e o pontual cumprimento das estipulações legais e das obrigações contratuais assumidas pelos beneficiários.

2 — Os beneficiários das ajudas ficam correspondentemente obrigados a colaborar com aqueles organismos e entidades, prestando prontamente todas as informações que lhes forem solicitadas e facilitando as acções de acompanhamento.

Art. 4.º — 1 — Os processos de candidatura são formalizados através da apresentação de projectos de investimento instruídos, para além do que vier a ser definido pelo IFADAP, com os seguintes documentos:

- a) Parecer, a emitir pela DRA, quanto à implantação em solos não abrangidos pela Reserva Agrícola Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho;
- b) Declaração, a emitir pela Direcção Regional de Ambiente e Urbanismo, relativa à implicação de efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente e condições a observar para evitar ou reduzir o seu impacto;
- c) Certificado, a emitir pela Direcção Regional de Pecuária, comprovativo de que o investimento está em conformidade com a legislação aplicável relativa aos problemas sanitários, sempre que estejam ou possam estar em causa questões dessa natureza.

2 — Os pareceres e certificado referidos no número anterior devem ser emitidos no prazo de 30 dias a contar da recepção do respectivo pedido, entendendo-se como formulados favoravelmente quando não emitidos dentro daquele prazo.

3 — As deficiências verificadas nos processos são comunicadas aos candidatos, que as poderão suprir no prazo de 20 dias a contar da comunicação.

4 — Em prazo não superior a 120 dias contado a partir da data de recepção do projecto no IFADAP, este Instituto comunicará ao candidato se se encontram ou não reunidas as condições para o investimento poder vir a ser financiado no quadro de um programa operacional.

5 — Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 394/90, de 11 de Dezembro, a DRA emitirá parecer sobre a desistência da realização de projectos de investimento incluídos num programa operacional aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias.

Art. 5.º A Região Autónoma da Madeira será representada na Comissão de Selecção, criada pelo despacho ministerial de 15 de Abril de 1991, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 4 de Maio de 1991, e nos Comitês de Acompanhamento do Quadro Comunitário de Apoio e dos Programas Operacionais, pelo director regional da Agricultura.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 9 de Janeiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.